



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL POVO
EDIÇÃO DE 03/12/95 ED. 200

L E I N° 1 0 5 1

SÚMULA: "CRIA NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

CAPÍTULO I Das Definições e Objetivos

ARTIGO 1º – A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades basicas da população.

ARTIGO 2º – Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência social:

- a - organização de usuário, aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;
- b - entidades prestadoras de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;
- c - trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

Parágrafo Único – As instituições mencionadas no



"caput" deste artigo, deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes.
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

ARTIGO 3º - As instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na Legislação Municipal.

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

ARTIGO 4º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias sindicais e profissionais do Município de Telêmaco Borba e do Poder Executivo do Município, que se reunirá, a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

ARTIGO 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

§ 1º - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

ARTIGO 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 03

convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao COMAS no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

ARTIGO 7º - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 03 (três), serão indicados, mediante ofício, enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

ARTIGO 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- a** - avaliar a situação da Assistência Social do Município;
- b** - fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Assistência Social do biênio subsequente ao de sua realização;
- c** - eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d** - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho de Assistência Social, quando provocada;
- e** - aprovar seu Regimento Interno;
- f** - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

ARTIGO 9º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social, disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

ARTIGO 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente a de Composição paritária, vinculado à estrutura do órgão de Administração Pública Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 04

responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos segmentos citados no artigo 2º.

II - 08 (oito) representantes do Poder Público local.

§ 1º - O titular do órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Junto ao COMAS atuará, na condição de consultor, um representante do Ministério Público.

ARTIGO 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes por indicação das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Executivo por escolha do Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais ou da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas no Parágrafo 1º, do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Competência

ARTIGO 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as prioridades da Política Municipal de Assistência Social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;



- II - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social do Município;
- III - inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência Social atuantes no Município;
- IV - normalizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo de Assistência Social;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;
- VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;
- VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;
- X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;
- XI - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária de Assistência Social, indicando as medi



das pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

XV - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

ARTIGO 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

- I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;
- II - comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;
- III - Plenário.

Parágrafo Único - O cargo do 1º Tesoureiro deverá ser ocupado por servidor da área fazendária do Município, membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido dentre seus pares.

ARTIGO 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

ARTIGO 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

ARTIGO 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

ARTIGO 19 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Munici-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 07

pal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocados por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

ARTIGO 21 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos seus primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e elaboração de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um dos seus membros.

ARTIGO 22 - O Executivo Municipal, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

ARTIGO 23 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV

Do Mandato de Conselheiro

ARTIGO 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 25 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercí-



cio prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando de terminado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único - O pagamento das despesas com transporte, estadia e alimentação, terá caráter de resarcimento.

ARTIGO 26 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, que fará comunicação ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada pela ampla defesa.

ARTIGO 28 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem mesmos direitos e deveres efetivos.

ARTIGO 29 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 30 - Perderá o mandato, a instituição que:



- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Telêmaco Borba;
- II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidades de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

ARTIGO 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 32 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de :

- I - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - transferência do Município;
- III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - transferência do exterior;
- VI - dotações orçamentais da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;
- VII - receitas de acordos e convênios;
- VIII - outras receitas;
- IX - recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do Governo Estadual.



§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a Assistência Social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social".

ARTIGO 33 - Os recursos do FUMAS, serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

ARTIGO 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS; ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 35 - Para o exercício de 1997 e subsequente, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 36 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo Único - No silêncio do Conselho, entidades interessadas poderão convocar a Conferência Municipal de Assistência Social estabelecidas no parágrafo 1º do Artigo 5º, da presente Lei.

ARTIGO 37 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



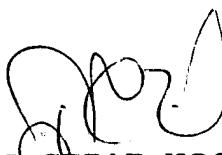
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 11

ARTIGO 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 23 de dezembro de 1.995.-**


PAULO CEZAR NOCÉRA
Prefeito